



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA**

**Processo n°** 10980.005988/2003-11  
**Recurso n°** 135.737  
**Assunto** Solicitação de Diligência  
**Resolução n°** 301-2.027  
**Data** 13 de agosto de 2008  
**Recorrente** EDMUNDO DE PADUA ARNULF  
**Recorrida** DRJ/CAMPO GRANDE/MS

## RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

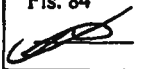
RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, nos termos do voto do relator.

**OTACÍLIO DANTAS CARTAXO**  
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Irene Souza da Trindade Torres, Rodrigo Cardozo Miranda, João Luiz Fregonazzi, Valdete Aparecida Marinheiro e Susy Gomes Hoffmann.

Processo n.º 10980.005988/2003-11  
Resolução n.º 301-2.027

CC03/C01  
Fls. 84



## RELATÓRIO

Mediante Representação Fiscal (fl. 01) foi proposto e autorizado o desmembramento deste do processo n.º 10980.008022/2002-55, em face daquele conter o lançamento referente ao ITR/95 e este o lançamento referente ao ITR/96, ambas as exigências destinadas ao imóvel de NIRF 1637303-0.

A contribuinte já identificada protocolou sua DITR/94 na DRF em Curitiba em 21/09/00 (fl. 12), prestando informações fidedignas acerca de sua propriedade rural, conforme consta de sua manifestação de inconformidade (fl. 02), aduzindo, ainda, que em dezembro de 2000 recebeu duas notificações de lançamento de créditos tributários referentes aos ITR dos exercícios de 1995 e 1996, cujos valores dos VTN declarados divergiam dos VTN tributados, para os respectivos anos.

Inconformado com os valores das terras nuas tributados protocolou em 28/12/00, perante a unidade da SRF de sua circunscrição Solicitação de Revisão do ITR – SRL, referente ao exercício de 1996 (fl. 06), para o imóvel rural de sua propriedade cadastrado no NIRF sob o n.º 1637303-0, em face de considerar os valores lançados hiperestimados.

Acostou aos autos declaração do valor do imóvel fornecida pelo Serviço de Tributação da Prefeitura Municipal de Arapoti-PR (fl. 07), lastreada em base de cálculo do ITBI, referente aos anos de 1994/1995, declaração de controle de vacinas fornecido pela Secretaria de Estado da Agricultura-PR (fl. 30).

O Despacho Decisório exarado pela Seção de Tributação da DRF em Ponta Grossa-PR (fl. 05), indeferiu o pleito contido na SRL/ITR para os exercícios de 1995 e de 1996, em face de considerar os documentos apresentados inábeis para ensejar a revisão do VTNm pleiteado, consubstanciado nas IN/SRF n.º 58/96.

O acórdão DRJ/CGE n.º 8.032/05 (fls. 17/22) julgou o lançamento procedente, ratificando o entendimento exarado no despacho decisório de fl. 05.

A decisão indeferiu o VTN declarado pelo contribuinte em face de ser o mesmo inferior ao VTNm fixado por hectare para o município de localização do imóvel tributado.

Argüiu o relator que o contribuinte apresentou argumentos visando à revisão do número de animais declarados, o que implicaria na alteração da área de pastagem aceita, do grau de utilização e da alíquota, e também questionou o VTN tributado, sendo o pedido de retificação da declaração formulado depois da emissão da notificação de lançamento.

Quanto à revisão do VTN tributado a decisão fundamentou-se no dispositivo contido no § 2º do art. 3º da Lei n.º 8.847/94, mencionando que os documentos acostados aos autos com a finalidade de motivar à revisão pretendida, não preenchem os requisitos de um laudo técnico de avaliação.

Ante o exposto argüiu que os documentos apresentados não são suficientes para justificar a revisão do VTN tributado.



Processo n.º 10980.005988/2003-11  
Resolução n.º 301-2.027

CC03/C01  
Fls. 85

Ciente da decisão de primeira instância em 21/03/06 (AR, fl. 28), insurgindo-se contra a mesma a interessada interpôs recurso voluntário em 19/04/06 (fls. 31/44), para aduzir sucintamente:

*O Recorrente é proprietário de dois imóveis rurais confrontantes, sem divisão física, com mesma denominação, Fazenda Coroados, na Comarca de Arapoti-PR, sendo um com área de 399,30 ha. e outro com área de 135,52 ha., conforme constam de suas matrículas, totalizando 534,82 ha., de áreas contíguas conforme comprova cópia autenticada da Certidão de Registro de Imóveis da Comarca de Arapoti (fls. ), bem assim pela cópia do laudo de avaliação judicial. (fls. 70/75).*

*Além deste que trata de ITR/95, estão em trâmite os processos administrativos fiscais de n.º 10980.005988/2003-11, referente ao mesmo imóvel de matrícula n.º 5.173 e de NIRF 1.637303-0, relativo ao ITR do ano de 1996, e o de n.º 10980.008021/2002-19, que trata sobre a inconformidade com o valor arbitrado a título de base de cálculo do ITR para os anos de 1995 e 1996, referentes ao imóvel de matrícula n.º 5.174 e de NIRF 1.637.302-2, totalizando em três os processos em que as partes e a causa de pedir são as mesmas, devendo os mesmos ser apensados devidos a sua conexão, para a apreciação conjunta.*

*A apuração do valor da terra nua é definido com base no art. 3.º da Lei n.º 8.847/94, e de acordo com valor constante do laudo da avaliação pelo avaliador judicial (doc. 02), extraído dos autos de Carta Precatória n.º 77/91, da Comarca de Arapoti-PR, cujo valor do imóvel em setembro de 1991 foi avaliado em CR\$ 49.500.000,00 que, atualizados até janeiro de 1996 equivaleriam a R\$ 158.690,09, conforme cálculos efetuados pelo perito cuja cópia segue em anexo (doc. 03).*

*Constatou-se que o valor originalmente informado em setembro de 2000, de R\$ 225.000,00, estava incorreto, sendo aquele já informado o que deveria ser informado em janeiro de 1996, conforme cópia do cálculo formulado pelo Eng.º Elpidio Vasconcelos Araújo, registrado no CREA-PR, segundo as regras da ABNT (doc. 03), e dessa forma devendo as subtrações ocorrer a partir desse valor do imóvel.*

*Os dois imóveis juntos foram avaliados no valor de CR\$ 64.178.400,00 em 1994, e atualizado até a data do fato gerador, 01/01/95, correspondente ao valor aproximado declarado pelo recorrente na Solicitação de Retificação, sendo a avaliação do valor venal do imóvel de NIRF 1.637.303-0, a que se refere o presente caso, de R\$ 131.769,00, conforme laudo específico desse imóvel (anexo 04).*

*O valor declarado pelo contribuinte de R\$ 132.000,00, corresponde ao valor real do imóvel em janeiro de 1995, data da ocorrência do fato gerador, conforme comprovado pelas cópias do laudo de avaliação judicial, ao laudo de avaliação efetuado pelo eng.º e dos cálculos atualizados pelo perito (fls. 70/75, 77/85 e fls. 87/92).*

*As notificações de lançamento de 1995 e de 1996 emitidas pela SRF apresentaram valores de R\$ 534.265,03 e 369.977,57, respectivamente, extremamente além do que vale o imóvel, o que demonstra a falta de parâmetros justos para o estabelecimento da base de cálculo.*

*O Recorrente informou, no quadro 04, item 22, da DITR/94 sobre a área de preservação permanente de 36,0 ha., quando o referido imóvel está ocupado por 97,00 ha. de matas de preservação permanente. No entanto, conforme se observou do laudo de avaliação do referido imóvel (doc. 04, item 6.2), aquela área esta ocupada por 33 ha. de matas de preservação permanente e reserva de floresta legal, constituindo-se este laudo prova hábil para a comprovação da existência das áreas assinaladas. Menciona jurisprudência administrativa nesse sentido (fls. ).*

*O Recorrente informou sobre a área de preservação permanente de 36,0 ha., quando o referido imóvel está ocupado por 97,00 ha. de matas de preservação permanente e de reserva legal, conforme observado no laudo de avaliação do imóvel, constituindo-se a mesma prova hábil para atestar a existência dessas áreas. Menciona jurisprudência administrativa nesse sentido (fls. 59/61).*

*O número médio de animais informado de 137 cabeças de gado na propriedade, além das notas fiscais de produtor de saída, comprova a venda de animais, não considerada pela Relatora, servem para a comprovação da existência de animais na propriedade de NIRF 1.637.303-0, entretanto as duas propriedades totalizando 534,82 ha. são contíguas e separadas apenas formalmente, não havendo separação física entre elas, restando demonstrado que ambas as propriedades são do Recorrente e em momento algum o mesmo tentou demonstrar a existência de animais em cada propriedade separadamente.*

*O Recorrente também solicitou um laudo de avaliação da área total da propriedade, englobando os dois imóveis, a fim de demonstrar as áreas de lavoura, pastagem, e de proteção ambiental permanente de cada propriedade separada.*

*Causa estranheza que a Declaração fornecida pela Unidade Veterinária de Arapoti não foi aproveitada em nenhum dos casos, sendo recusada para ambos, quando o razoável seria o acolhimento da declaração pela Administração relativamente a pelo menos um dos casos, ou dividir e utilizar a metade em cada, ou ainda, proporcionalmente em razão do tamanho da área, mas que fosse admitida como prova idônea. Dessa forma deve ser acolhida a declaração de fl. 30 e considerada proporcionalmente para a revisão da obtenção da base de cálculo do ITR de 1995 e de 1996.*

*As notas fiscais (fls. ) comprovam os animais existentes na propriedade até a sua comercialização e a sua entrada na propriedade se deu em razão do nascimento, não havendo nenhuma exigência legal para emissão de nota fiscal em razão desse evento, inclusive devendo ser informado que a Recorrente teve a mesma quantidade de animais durante todos os meses do ano, não havendo mês em que não houvesse animais. Por essa razão devem ser as notas fiscais consideradas hábeis a comprovar a existência dos animais no ano de 1994 na propriedade sob análise para fim de se rever o cálculo do ITR.*

*A Secretaria do Estado da Agricultura e do Abastecimento do Estado do Paraná emitiu declaração (doc. 5), de acordo com a solicitação da*

Processo n.º 10980.005988/2003-11  
Resolução n.º 301-2.027

CC03/C01  
Fls. 87



*Recorrente, informando que no ano de 1994 havia na Fazenda Coroados 141 animais em média, sendo prova idônea da existência desses animais na propriedade no ano de 1994.*

*Comprovada a existência dos animais na propriedade deve o lançamento ser retificado para ser adequado à realidade da propriedade à época. Menciona jurisprudência administrativa nesse sentido (fl. 65).*

*Estando demonstrado que as duas propriedades rurais são contíguas e pertencem ao mesmo proprietário, a análise das suas características deve ser realizada em conjunto, não havendo motivos para separá-las para fins de cálculo e de incidência de ITR, quando as áreas de preservação permanente, as áreas de lavoura e de pastagem estão presentes em ambas. (anexos documentos de fls. 67/102).*

*Requer a revisão dos lançamentos das notificações de ITR para os anos de 1995 e de 1996, mediante a utilização dos dados e informações contidas nos laudo técnico de avaliação e demais documentos que instruíram os autos.*

É o relatório.



**VOTO**

Conselheiro Otacilio Dantas Cartaxo, Relator

Versa a matéria trazida à apreciação desta Corte sobre lançamentos efetuados pela fiscalização para a exigência de crédito tributário de ITR referente ao exercício de 1996, em face da propriedade rural de matrícula n.º 5.173 e de NIRF 1637303-0 (399,5 ha.).

Por meio do preenchimento do formulário de Solicitação de Retificação de Lançamento – SRL, a contribuinte buscou a revisão do valor do VTN referente às partes discriminadas da propriedade por entendê-los superestimados, argüindo de sua parte erro no preenchimento da DITR/94, que serviu de base para o preenchimento da DITR apresentada no ano de 1996, colacionando aos autos documentos probantes de suas alegações.

A decisão de primeira instância julgou o lançamento procedente por entender que os documentos inicialmente apresentados pela contribuinte não foram suficientes para justificar a revisão do VTN tributado.

Para o lançamento foi considerado o número de animais declarados na DITR/94, sendo 56 de grande porte e de 21 de médio porte e, com base nos referidos números foi aceita como área de pastagem efetivamente utilizada 87,5 ha., em razão da aplicação do índice de lotação mínima por zona de pecuária, previsto no art. 4.º, “b”, da Lei n.º 8.847/94 e na IN Especial INCRA n.º 019/80, art. 7.º, §§ 1.º e 2.º.

Com vista ao VTN tributado, alegou a decisão recorrida que a contribuinte apresentou duas Certidões Narrativas Imobiliárias, entretanto, que não continham os requisitos exigidos para um laudo de avaliação, instrumento hábil a ensejar o pedido de revisão do VTNm fixado para a propriedade em questão, bem assim que o valor utilizado para fins de ITBI não serve para justificar a revisão do lançamento do ITR, já que este tem como base de cálculo o VTN do imóvel.

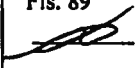
Recorrendo da decisão *a quo* a contribuinte, de forma minudente, ratifica os argumentos expendidos na exordial, complementando-os, bem assim colacionando outros documentos aos autos, com a finalidade de convalidação das declarações até então prestadas, para requerer a revisão do VTN referente à sua propriedade e da quantidade de animais referente ao rebanho para o ano de 1995, além da reunião dos recursos voluntários de n.º 135735, 135736 e 135737 em um único exame, em razão de haver conexão entre eles.

O Recorrente, ainda, informou na DITR/94 o valor do imóvel de R\$ 225.000,00 (campo 37, fl. 12), posteriormente retificando-o para R\$ 132.000,00, em consonância com o Laudo de Avaliação Judicial extraído dos autos de Carta Precatória da Comarca de Arapoti-PR n.º 77/91(fl. ), cujo valor venal em setembro de 1991 era de CR\$ 49.500.000,00, valor este atualizado por perito até 31/12/95 para R\$ 158.690,09 (fls. 79), havendo o laudo técnico considerado o valor de R\$ 131.796,00, como sendo o valor venal (fl. 51).

No mais, informou sobre a área de preservação permanente de 36,0 ha. na DITR/94, quando o referido imóvel está ocupado por 97,00 ha. de matas de preservação permanente e de reserva legal, conforme observado no laudo de avaliação do imóvel, constituindo-se a mesma prova hábil para atestar a existência dessas áreas.

Processo n.º 10980.005988/2003-11  
Resolução n.º 301-2.027

CC03/C01  
Fls. 89



Resumindo, trata os autos da convalidação ou não de prova material, em face dos argumentos expendidos pelo Recorrente em sua declaração ITR/95, tendo em vista a possibilidade de revisão do VTN tributado para a referida propriedade.

Nesse sentido constam dos autos os seguintes documentos juntados antes da decisão de primeira instância:

*Fl. 07 – Declaração fornecida pela Prefeitura Municipal de Arapoti-PR, informando para a propriedade rural sob análise o valor venal, por alqueire, de R\$ 1.200,00, extraído da tabela de parâmetros para cálculo do ITBI, para o Bairro de São José, Município e Comarca de Arapoti.*

Documentos apresentados pela Recorrente depois da decisão de primeira instância:

*Fls. 70/71 – Laudo de Avaliação extraído dos autos n.º 077/91 – Carta Precatória – Deprecante o Juízo de Direito da Segunda Vara de Família da Com. De Curitiba-PR e Deprecado o Juízo de Direito da Comarca de Arapoti-PR, de acordo com o memorial descritivo devidamente assinado pelo Eng.º Enoch Vieira dos Santos, CREA 7.ª Região, imóvel este matriculado sob o n.º 318 no CRI da Comarca de Jaguariaíva-PR, avaliado em CR\$ 49.500.000,00.*

*Fls. 47/52 – Laudo de Atualização de Valores, mês-a-mês, desde a data do Laudo de Avaliação elaborado pelo Avaliador Judicial da Comarca de Arapoti, em 03/09/91, até 03/09/96, indicando o valor venal do imóvel de 399,3 ha. como sendo de CR\$ 49.500.000,00 em 03/09/91, correspondendo este valor a R\$ 131.769,75, corrigido até 31/12/94, inclusive.*

*Fl. 55 – Declaração fornecida pela Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento do Governo do Paraná – Departamento de Fiscalização – Divisão de Defesa Animal, que informa que em 1992 e 1993 manteve média de 264 animais na propriedade; em 1994 141 animais; em 1997 a 1999, 115 animais; entre 2000 a 2005, manteve em média 219 animais na referida propriedade, os quais comprovou a vacinação perante esta Secretaria de Estado de Agricultura do Paraná.*

*Fl. 57 – Certidão Positiva de Imóvel e uma área de 399,30 ha., conforme matrícula n.º 5.173, e uma área de terras rurais de 135,52 ha., matrícula n.º 5.174, ambas as partes denominadas de Fazenda Coroados e registradas no Livro n.º 02 do Registro de Imóveis da Comarca de Arapoti-PR.*

*Fls. 62 – Of. DERAL n.º 021/06, expedido pela Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento – Departamento de Economia Rural do Governo do Paraná, de 03/05/06, que informa o preço médio corrente de R\$/ha. 398,50, em novembro de 1994, relativo à média dos 18 municípios que integram o Núcleo Regional de Ponta Grossa, do qual faz parte o município de Arapoti, em relação ao imóvel de NIRF n.º 163739-2, para fim de retificação do ITR.*



Processo n.º 10980.005988/2003-11  
Resolução n.º 301-2.027

CC03/C01  
Fls. 90

Feitas estas considerações passo à análise dos elementos contidos nos autos e dos pleitos formulados neste Recurso.

Inicialmente, no que concerne à reunião de recursos voluntários para a realização de um só exame, o pleito do Recorrente não merece prosperar em face do disposto no art. 9º do Dec. nº 70.235/72, que dispõe que a exigência de crédito tributário, será formalizada em notificação de lançamento distinta para cada imposto, contribuição ou penalidade. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993).

Os imbrólios constantes deste processo são comuns aos do processo administrativo nº 10980.008022/2002-55, uma vez que setrata da mesma propriedade, em relação aos ITR/95 e ITR/96, respectivamente.

Com vistas à realização da análise da efetiva distribuição das áreas do do imóvel em questão, notadamente das áreas de preservação permanente e de reserva legal, foi o processo retromencionado baixado em diligência, com proposições nesse sentido a serem atendidas, as quais contemplam, em tese, a lacunas a serem preenchidas também nestes autos.

De outra parte, em relação ao rebanho informado em face da DITR/96, os dados fornecidos pelo Recorrente retratam uma realidade pertencente ao ano-calendário de 1994, ou DITR/95, portanto impossibilitando a análise revisora sobre a quantidade de animais efetivamente existentes na respectiva propriedade durante todo o ano de 1995, informação esta relevante por indicar os dados para o preenchimento dos quadros 46 e 47 da DITR/96, consoante determinava o art. 1º da Lei nº 8.847/94, vigente à época.

Ante todo o exposto, para se proceder à análise dos elementos constitutivos dos autos como um todo, de forma conclusiva, faz-se necessário o suprimento de lacunas, consoante apontadas. Com isso pugna pela conversão deste julgamento em diligência à repartição de origem com a finalidade de postular pela integração nestes autos da extensão dos quesitos formulados no processo administrativo de nº 10980.008022/2002-55, como também para o atendimento aos quesitos adiante formulados:

#### QUESITOS:

- 1. Solicitar do órgão competente informação sobre o plantel de animais de grande e de pequeno porte efetivamente existente durante todo o exercício do ano-calendário de 1995, para o imóvel de NIRF nº 1637303-0, inclusive observadas as campanhas de vacinação por ventura ocorridas.*
- 2. Informar em relação às informações prestadas no processo administrativo de nº 10980.008022/2002-55, que passarão a integrar os autos, se não houve alterações substanciais ao ponto de impactar no quadro de distribuição das áreas do imóvel para o ano-calendário de 1995.*
- 3. Disponibilizar outras informações existentes no acervo desta Repartição, que julgar relevantes ao deslinde da querela, a título de contribuição.*
- 4. Oportunizar ao Recorrente pronunciá-lo nos autos, se houver interesse.*

WR

Processo n.º 10980.005988/2003-11  
Resolução n.º 301-2.027

CC03/C01  
Fls. 91

Após o atendimento dos quesitos formulados devem retornar os autos para a apreciação do feito por este Colegiado.

Sala das Sessões, em 13 de agosto de 2008



OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - Relator